



**Processo(s) n(s)º:** 72497091/2017 – 74056091/2018

**Interessado:** J.F. Comercial e Industrial Ltda. - ME

**Assunto:** Recurso – Pregão Eletrônico nº 007/2018

### **PARECER JURÍDICO Nº 1052/2018 – ASSJUR**

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa J.F. Comercial e Industrial Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital Pregão Eletrônico nº 007/2018, que tem por objeto a “Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (areia média lavada, brita 0, brita 1, brita 2 e pedra marroada), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus Anexos.”

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

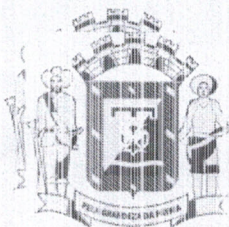
A Lei nº 9.861/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito dessa Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a. manifesta tempestividade, protocolo perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o subitem 11.1 e seguintes do Edital Pregão Eletrônico nº 007/2018 e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de





2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, *in verbis*:

“11.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, manifestar a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), registrando a síntese das suas razões em campo próprio do sistema eletrônico.

11.1.1 - Declarado o vencedor o sistema disponibilizará a opção “acolhimento de recursos” por um período de 24 (vinte e quatro) horas para que a licitante faça sua manifestação.

11.1.2 - As razões recursais originais deverão ser enviadas, em até 03 (três) dias úteis a contar do encerramento do prazo para manifestação da intenção de interpor recurso no sistema do Banco do Brasil, devendo estar acompanhados de documento que comprove a representatividade de quem assina o recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(à) Pregoeiro(a) e protocolado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no subitem 18. 8.”

E ainda o art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (grifo nosso)**

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo que a empresa impetrou o recurso dentro do prazo legal.

Baseado nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça recursal.





## II. DOS FATOS

Foi interposto recurso pela empresa J.F. Comercial e Industrial Ltda. – ME ora Recorrente, (fls. 486/491), em face de decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Comercial Moria EIRELI para o lote 08. A empresa recorrente alega que:

- a análise do atestado de capacidade técnica da empresa declarada vencedora, deveria levar em conta os ditames do item 9.6.1 o que, não foi observado pelo nobre Pregoeiro;

- o atestado emitido pela Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG tem origem duvidosa, pois se tratando de órgão público, não existiu tempo hábil para o processo de compra, entrega e posterior emissão de qualificação técnica, o mesmo foi emitido apenas 60 (sessenta) dias após a constituição da Comercial Moria EIRELI;

- solicitou que fossem realizadas diligências para verificar a veracidade do atestado emitido pela COMURG;

Por fim requereu:

- que seja a empresa Comercial Moria EIRELI desclassificada referente ao lote 08;

- que seja analisada a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela COMURG, com a devida aplicação de sanção administrativa no caso de confirmados os indícios de falsidade;

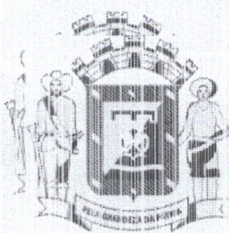
- que após a desclassificação da empresa Comercial Moria EIRELI, seja marcada reabertura da sessão e em face do empate ficto, convocar a J.F. Comercial e Industrial Ltda. – ME detentora do benefício de microempresa para apresentar proposta de preço inferior àquela vencedora do certame;

- se esse não for o entendimento, e considerando a situação de empate, a empresa J.F. Comercial e Industrial Ltda. – ME, ora recorrente, na condição de microempresa, desde já, apresentou a sua proposta pelo valor de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

Aberto o prazo de contrarrazões, as demais empresas participantes do certame não se manifestaram.

Ato contínuo a empresa Comercial Moria EIRELI, ora recorrida, apresentou solicitação de desclassificação (fls. 505), abaixo transcrito:





“... vem muito respeitosamente informar que houve um equívoco por parte de um funcionário, que por ocasião da etapa de lances ofertou o valor de custo e não o valor de venda do produto, tornando assim o preço inexequível para a empresa, diante do exposto pedimos respeitosamente a desclassificação referente ao item 01 do lote 08, sem que nos seja aplicado qualquer penalidade, pois em momento algum agimos de má fé, apenas houve um equívoco.”

### III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Comercial Moria EIRELI para o lote 08.

Neste caso, após a licitante recorrente apresentar o presente recurso, a empresa recorrida, apresentou solicitação de desclassificação da proposta apresentada, alegando erro na hora de ofertar o valor do lance (fls. 505).

O dicionário jurídico on line, DireitoNet, disponível no link: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1876/Perda-do-objeto>, caracteriza perda de objeto, abaixo transcrito:

“O processo ou o recurso será extinto sempre que **algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual**, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. **Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse**, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.” (destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ se posicionou acerca do tema. Embora se refira ao agravo de instrumento, o princípio é o mesmo, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO





**PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, *verbis*: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

2. A prolação de sentença na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de Agravo de instrumento, manejado em face de decisão de Juiz Singular que deferiu o pedido de tutela antecipada para obstar qualquer pagamento e/ou levantamento de quaisquer valores nos autos nº 00.00.60174-8, abrangendo todo e qualquer precatório, relativo ao principal e aos honorários advocatícios, suspendendo a execução que tramita nos autos referidos, até o julgamento final da ação civil pública, nos termos da decisão exarada à fls. 57/64.

(...)

4. **Recurso especial a que se nega seguimento.**” (destaquei)

(STJ. RESP 200802484879, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 30.6.2010).

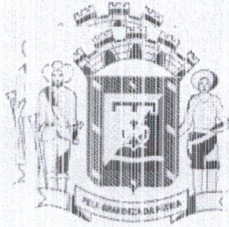
Assim, no caso em tela, entende-se que houve perda de objeto, sendo que a razão para o recurso não existe mais, uma vez que a empresa recorrida, Comercial Moria EIRELI, desistiu do lance apresentado para o lote 08 do certame Pregão Eletrônico nº 007/2018, que era o objeto do presente recurso.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia entende que o recurso apresentado pela empresa J.F. Comercial e Industrial Ltda. -- ME restou prejudicado.

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera





discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Gerência de Pregões, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 25 dias do mês de abril de 2018.

**Karina Mendonça Martins**  
Apoio Jurídico – CGL

**Mirtes Ferreira Jardim Rezende**  
Chefe da Advocacia Setorial





**PROCESSO N.º:** 74056091/2018

**INTERESSADO:** J. F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA-ME

**ASSUNTO:** Resposta recurso **Pregão Eletrônico n° 007/2018** objeto do processo n°. 72497091/2017 – 72500547/2017

**PARECER N°. 005 /2018 – GERPPE**

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa J. F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA-ME., referente ao **Pregão Eletrônico n° 007/2018**, cujo objeto é **“Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (areia média lavada, brita 0, brita 01, brita 02 e pedra marroada), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”**

Em suma a recorrente solicita a inabilitação da empresa vencedora COMERCIAL MORIA EIRELI., para o lote 08, sob alegação que a referida empresa apresentou um Atestado de Capacidade Técnica de origem duvidosa, pois se tratando de órgão público, não existiu tempo hábil para o processo de compra, entrega e posterior emissão de qualificação técnica, o mesmo foi emitido apenas 60 (sessenta) dia após a constituição da COMERCIAL MORIA EIRELI.

Aberto o prazo de contrarrazões as empresas interessadas não manifestaram.

Posteriormente, a empresa COMERCIAL MORIA EIRELI solicitou desclassificação para o lote 08, que apresentou solicitação de desclassificação (fls. 505) informando “que houve um equívoco por parte de um funcionário, que por ocasião da etapa de lances ofertou valor de custos e não o valor de venda do produto, tornando assim o preço inexecutável”.

Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que considerou o mérito prejudicado, tendo em vista a perda do objeto.





Diante do exposto, de acordo com o **Parecer Jurídico nº 1052/2018 – ASSJUR**, com fulcro nos princípios da razoabilidade, legalidade, isonomia, ampliação de disputa e economicidade, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta.

**Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.**

**Gerência de Pregões da Secretaria Municipal de Administração**, aos 26 dias do mês de abril de 2018.

Fernanda Teodoro da Silva Barros

Pregoeira





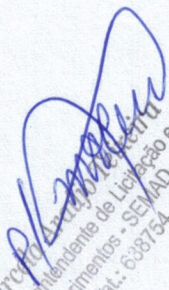
PROCESSO Nº: 74056091/2018  
INTERESSADO: J. F. COMERCIAL E INDÚSTRIAL LTDA-ME  
ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2018

**DESPACHO Nº 547/2018 – GAB**

Tendo em vista às observações constantes no Parecer Jurídico nº 1052/2018–ASSJUR da Advocacia Setorial, bem como Parecer nº 005/2018 – GERPRE da Gerencia de Pregões desta Pasta, relativos ao recurso interposto pela empresa J. F. COMERCIAL E INDÚSTRIAL LTDA-ME., referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2018, cujo objeto é “Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (areia média lavada, brita 0, brita 01, brita 02 e pedra marroada), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, **RATIFICO o Parecer nº 005/2018 – GERPRE em sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,**  
aos 26 dias do mês de abril de 2018.

  
Município de Goiânia  
Superintendente de Licitação e  
Suprimentos - SEMAD  
Mat.: 638754

**JAIRO DA CUNHA BASTOS**  
Secretário Municipal de Administração